

DECISÃO N° 2785544, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25351.227210/2020-46

AI5 nº 3556912203 - GGFIS - DF

Autuada: VIDA PURA PRODUTOS NATURAIS LTDA (denominação alterada para BEYOUNG COSMETICOS LTDA).

A empresa VIDA PURA PRODUTOS NATURAIS LTDA foi autuada em 14/10/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigo(s) 21 c/c 23, inciso III do artigo 48 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) **Fazer publicidade** dos produtos suplemento vitamínico em cápsulas e groselha negra em cápsulas, de marcas **Haircaps dayformula e Haircaps nightformula**, respectivamente, no sítio eletrônico <https://haircaps.com.br> (acessado em **22/08/2019**), com as seguintes alegações irregulares: "Queremos te ajudar a prevenir a queda de cabelos e recuperar os fios perdidos sem efeitos colaterais" ou "nova fórmula que evita o ressecamento e previne a queda". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

2) **Expor à venda** produtos suplemento vitamínico em cápsulas e groselha negra em cápsulas, de marcas Haircaps dayformula e Haircaps nightformula, respectivamente, no sítio eletrônico <https://haircaps.com.br> (acessado em 22/08/2019) com alegações não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 23/06/2021 (fls. 25/26 do SEI 2371376), a Autuada apresentou sua defesa em 26/07/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2912591/21-0), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 32 do SEI 2371376).

Em defesa, a empresa alega, em suma, ausência de comprovação quanto à existência das mensagens irregulares descritas no sítio eletrônico da Haircaps, acessado em 22/08/2019, pelo que requer a anulação ou arquivamento do

mesmo.

Diz que nunca desejou provocar erro em qualquer de seus consumidores. Afirmar que na publicidade existiam advertências sobre a relatividade dos efeitos e resultados que o programa sugeria, e que havia frase de advertência no rótulo do produto, que dizia que não existiam evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure, doenças.

Manifesta ausência de fundamentação quanto à violação do inciso XXIX do art. 10 da Lei 6437, de 1977, pois o AIS não apontou quais normas legais e regulamentares teriam sido violadas. Menciona que a publicidade do site não está sendo veiculada há mais de um ano, e que também foi cessada completamente a comercialização dos produtos.

Afirmar que se tratam de suplementos vitamínicos com venda autorizada pela Anvisa e que não oferecem qualquer risco à saúde. Pede que o AIS seja julgado improcedente e arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/05/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos do processo.

Afirmar que a frase de advertência no rótulo do produto não neutraliza a informação contida no sítio eletrônico, pois somente é visualizada no rótulo, após aquisição do produto.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio, acompanhando o Parecer nº 97/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 20/21 (fls. 34/36 do SEI 2371376).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à alegação de que o AIS não apontou quais normas legais e regulamentares teriam sido violadas, não é o que verifico. O AIS indicou o **Decreto-Lei nº 986, de 1969**, como

norma infringida, e os seguintes dispositivos legais transcritos a seguir:

[...]

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, **ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.**

(g.n.)

(...)

Art 23. As disposições dêste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

(...)

Art 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:

III - Tenham sido rotulados segundo as disposições dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

Art 56. Excluem-se do disposto nêste Decreto-lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

[...]

A área técnica Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, que sugeriu a autuação da empresa, indicou os seguintes dispositivos legais da Resolução Anvisa nº 16/1999, Resolução Anvisa nº 18/1999 e Resolução-RDC nº259/2002 como descumpridos pela autuada:

Resolução Anvisa nº 16/1999

4.3. Qualquer informação ou propriedade funcional ou de saúde de um alimento ou ingrediente veiculada, por qualquer meio de comunicação, não poderá ser diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem.

(...)

Resolução Anvisa nº 18/1999

3.5. As alegações podem fazer referências à manutenção geral da saúde, ao papel fisiológico dos nutrientes e não

nutrientes e à redução de risco a doenças. **Não são permitidas alegações de saúde que façam referência à cura ou prevenção de doenças.**

(g.n.)

[...]

Por oportuno, faço a inclusão no enquadramento legal das condutas do item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16/1999 e do item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18/1999, em complementariedade aos dispositivos legais infringidos indicados na autuação.

Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 e 16/18 do SEI 2371376, como a comprovação de responsabilidade pelo domínio eletrônico haircaps.com.br (registro.br - whois) e os impressos das publicidades do site haircaps.com.br no dia 22/08/2019 contendo as alegações descritas no AIS, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Noto que além de divulgar os produtos (dayformula e nightformula), a empresa menciona descontos e indica o telefone para televendas, comprovando a comercialização também.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares com a suspensão de veiculação da publicidade no site e da comercialização dos produtos, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a

legislação sanitária.

Quanto a alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da citada Lei.

Com relação às demais alegações da Autuada, especialmente quanto à frase de advertência no rótulo do produto que aponta que não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure, doenças, entendo que já foi suficientemente contra-argumentada na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I** (2785582), ante a ausência de comunicação / atualização de seu porte junto à Anvisa, conforme informado no item 5 do Ofício PAS nº 1-084/2021-GEAR/GGGAF/ANVISA, às fls. 25 do SEI 2371376.

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29 do SEI 2371376) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área autuante (fls. v35 do SEI 2371376).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido a seguir, e proibição da propaganda irregular:**

a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por fazer publicidade dos produtos suplemento vitamínico em cápsulas e groselha negra em cápsulas, de marcas Haircaps dayformula e Haircaps nightformula, respectivamente, no sítio eletrônico <https://haircaps.com.br> (acessado em 22/08/2019), com as seguintes alegações irregulares: "Queremos te ajudar a prevenir a queda de cabelos e recuperar os fios perdidos sem efeitos colaterais" ou "nova fórmula que evita o ressecamento e previne a queda".. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram**

autorizadas e comprovadas.

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por expor à venda produtos suplemento vitamínico em cápsulas e groselha negra em cápsulas, de marcas Haircaps dayformula e Haircaps nightformula, respectivamente, no sítio eletrônico <https://haircaps.com.br> (acessado em 22/08/2019) com alegações não autorizadas e comprovadas.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/01/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2785544** e o código CRC **704A2DEB**.